# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 03/02/16
Protocolo

EMENDA Nº 2 DE 2016.
(Autor: Pedro Martendal/PSDB)

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 131, de 2015 que "Altera a Lei Municipal nº 4.120 de 03/11/2005, que estabelece normas gerais para o serviço de Transporte individual de passageiros em veículos Automóveis de Aluguel - Táxi e dá outras providências".

**Emenda modificativa.**

Modifica-se o §1º do Art. 2º, passando a ter a seguinte redação:

> *"I* – Do total da frota dos veículos de táxi, 10% (dez por cento) deverão ser adaptados e com plataforma automatizada para atender, preferencialmente, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente*".*

Modifica-se o Inciso II do §2º, passando a ter a seguinte redação:

> "*II* – em se tratando de pessoa jurídica, cada permissionário poderá receber concessões de vagas até o limite máximo de 10% (dez por cento) do total da frota, sendo 5% de veículos adaptados e 5% de veículos comuns".

**Justificativa**

A falta de adaptações nos transportes é um problema sério na maioria das cidades brasileiras. Passageiros esperam por horas e muitas vezes enfrentam inúmeros desconfortos até conseguir um meio que os atenda, até mesmo encontrar um táxi que comporte a cadeira de rodas torna-se um grande desafio, uma vez que, 2% de veículos adaptados é insuficiente, pois Cascavel atualmente tem 131 veículos permissionados, daria portanto apenas 2 veículos, possibilitando ainda que 1 seja veículo não adaptado.

A plataforma tem um mecanismo hidráulico que faz o embarque e desembarque do cadeirante de maneira muito suave sem solavancos, com apoio para o cadeirante segurar durante o procedimento, evitando dessa forma o contato pessoal e assim resguardando a privacidade das pessoas, principalmente das mulheres que ficam constrangidas, pois o motorista precisa ajudá-la a entrar no carro, gerando assim contato físico.

Como assegura o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

*"Art. 2º É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, ao transporte (...)".*

Inciso II do §2° modifica-se pois não está claro se os 10% são obrigatórios ou não com adaptação de acessibilidade.

Necessário se faz que na lei seja especificado a exigência de plataforma elevatória, pois do contrário estaremos sujeitos à "pseudo" adaptação, como ocorre no transporte coletivo intermunicipal e interestadual, onde os ônibus afixam adesivos de veículos adaptados, mas, na realidade a adaptação consiste apenas em um BOTÃO para pedido de ajuda ao motorista.

É a emenda.
Sala de Sessões.
Cascavel, 03 de fevereiro de 2016.

**Pedro Martendal**
Vereador/PSDB

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA